



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Auditoria

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 229/2023

PROCESSO TC/MS : TC/10459/2023
PROTOCOLO : 2283230
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO : CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório – Concorrência Pública n. 03/2023 – lançado pela **Câmara Municipal de Três Lagoas**, objetivando a contratação de agência de propaganda para prestar serviço de publicidade que consiste no conjunto de atividades realizadas integralmente e que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, no valor estimado R\$ 1.875.000,00 (um milhão oitocentos e setenta e cinco mil reais), para o período de 6 meses, com sessão de julgamento designada para o dia **23.11.2023**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratos e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 9184/2023 (f. 255-266) possível irregularidade no certame, a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estudo Técnico Preliminar 1.1. Ausência de Segregação de funções 1.2. Quantitativo estimado	1.1. art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. 1.2. arts. 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93, art. 16 da Lei 12.232/2010
2. Subcomissão Técnica 2.1. Não cumprimento do prazo legal para publicação	2.1 art. 10, §4º da Lei 12.232/2010, c/c. art. 110 da Lei 8.666/1993 e art. 8º da Lei n. 12.527/11.
3. Edital 3.1. Habilitação técnica – critérios objetivos	3.1. art. 3º <i>caput</i> , §1º e artigo 44, <i>caput</i> e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993, além do art. 37 <i>caput</i> e inciso XXI da Constituição Federal, com risco de dano e prejuízo ao erário.

Vislumbrando risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica novamente apontou diversas irregularidades no certame, as quais têm o condão de suspender a licitação imediatamente.

Inicialmente, a Divisão apontou que a abertura do processo de contratação e do ETP foram assinados pelo Diretor Geral (f. 07), entretanto, conforme art. 137, do Regimento Interno da Câmara, referido ato precede de autorização do Presidente, a qual não se encontra nos autos, portanto, irregular.

Em seguida, a equipe técnica apontou inconsistências no estudo técnico preliminar relacionadas a ausência de adequada técnica de estimativa do quantitativo.

Tal problemática já foi objeto de apontamento pela Divisão no TC/6274/2023, entretanto, as inconformidades permanecem no Estudo Técnico Preliminar que conservou o valor de R\$1.875.000,00 pelo prazo de 6 meses, mas manteve uma única fonte de referência, qual seja, a contratação anterior.

Ainda, o valor estimado foi apurado sem considerar informações da tabela SINAPRO e sem valores da tabela dos meios de comunicação existente no município e região, conforme f. 182.

Diante disso, com razão a equipe técnica, pois inexistem elementos técnicos para a apuração do quantitativo estimado da licitação, o que demonstra a deficiência dos parâmetros pesquisados, em desafino com os princípios da economicidade e



vantajosidade que devem nortear toda a licitação, em ofensa ao disposto nos arts. 6º, IX e 7º, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e 16 da Lei 12.232/2010.

Em seguida, adentrou ao edital da licitação, oportunidade em que a equipe técnica destacou o descumprimento do prazo legal para publicação da relação dos candidatos a membros da subcomissão técnica.

Isso porque, de acordo com a equipe técnica “além de não ter sido juntada a referida publicação exigida pela lei, também não foi identificado no diário oficial do município a publicação da relação dos candidatos a membros da subcomissão com respectivo sorteio agendado. De igual forma, não foi possível identificar a composição da referida subcomissão técnica no portal da transparência”.

Portanto, exige-se esclarecimentos do jurisdicionado a respeito das impropriedades levantadas a respeito da inobservância do prazo de publicação exigida pela Lei nº 12.232/2010.

Por fim, observou a ausência de critério objetivos relativos à qualificação técnica. De acordo a análise, o edital deixou de deliberar parâmetros objetivos para definição da capacidade técnica, de modo a gerar possível restrição na competitividade, conforme vedação prevista no parágrafo primeiro do art. 44, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, urge a necessidade de esclarecimentos a respeito do atestado de capacidade técnica.

Pelo exposto, entendo presentes os requisitos da medida cautelar, uma vez que são diversas irregularidades apontadas pela equipe técnica, o que demonstra a fumaça do bom direito; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 23.11.2023** poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e da democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário contra riscos, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público¹; e

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Concorrência Pública 03/2023** – deflagrado pela Câmara Municipal de Três Lagoas –, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação (**INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO**), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica ANA - DFCLP - 9184/2023, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

II - Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *Cassiano Rojas Maia, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas*, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, também sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 9184/2023 (f. 255-266).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

¹ MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 07 mar. 2022.

